

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA
Cidade Universitária – Campus Liberdade

ANDRÉ STEHLING, GUILHERME AUGUSTO, INGRID SANTOS

REPORTAGEM MULTIMÍDIA:
HERANÇA DIGITAL - *Como proceder sem uma legislação vigente*

Belo Horizonte

2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA
Cidade Universitária – Campus Liberdade

ANDRÉ STEHLING
GUILHERME AUGUSTO
INGRID SANTOS

HERANÇA DIGITAL - *Como proceder sem uma legislação vigente*

Relatório técnico-científico apresentado ao Centro
Universitário UNA – Cidade Universitária, campus
Liberdade – como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Jornalismo.

Orientador: AURELIO JOSE DA SILVA

Belo Horizonte

2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaríamos de agradecer a Deus, que fez com que os nossos objetivos fossem alcançados durante todo o período de aprendizagem e realização do trabalho. Aos nossos amigos e familiares, que sempre estiveram ao nosso lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que nos dedicamos a este trabalho. Aos professores, pelas correções e ensinamentos que nos permitiram apresentar um melhor desempenho no processo de formação profissional ao longo do curso, em especial para o professor **AURÉLIO JOSÉ DA SILVA**, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual nos orientou durante a realização do trabalho. A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o nosso processo de aprendizado. O nosso muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso resultou em uma reportagem que aborda o tema da herança digital. Para compreender o tema e suas implicações, a reportagem multimídia ouviu os advogados Jhonathan Vinícius, Laura Cardinalli Nazaré e Idalice Cristina de Menezes Sá, que abordam diferentes aspectos da herança digital em nosso país, como o tema é visto atualmente, como se dá a repartição de herança tradicional e a repartição de bens tanto materiais quanto digitais, se a partilha pode ser feita ainda em vida e também sobre a falta de uma lei vigente para o assunto no Brasil. A reportagem ouviu ainda o social media e produtor musical Vinícius Oliveira, que explica o fenômeno das redes sociais, como se tornaram sinônimo de visibilidade na web e ferramentas de trabalho e, como o tempo, se transformam em bens digitais.

Palavras-chave: Herança Digital, Mídias Digitais, Direito Sucessório, Legislação, Atuação Judicial

ABSTRACT

This course completion work resulted in a report that addresses the issue of digital heritage. In order to understand the topic and its implications, the multimedia report heard lawyers Jhonathan Vinícius, Laura Cardinalli Nazaré and Idalice Cristina de Menezes Sá, who address different aspects of digital heritage in our country, how the topic is seen today, how it is distributed of traditional heritage and the distribution of both material and digital goods, whether the sharing can be done while still alive and also about the lack of a current law for the subject in Brazil. The report also listens to the social media and music producer Vinícius Oliveira, who explains the phenomenon of social networks, how they have become synonymous with visibility on the web and work tools and, like time, they are transformed into digital goods.

Keywords: Digital Inheritance, Digital Media, Inheritance Law, Legislation, Judicial Action

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2.1 Sucessão Testamentária	11
2.2 Sucessão Legítima	11
2.3 Herança Jacente	11
2.4 Herança Vacante	12
2.5 Renúncia da Herança	12
2.6 Aceitação da Herança	12
2.7 Indignidade	12
2.8 Deserdação	12
2.9 Inventário	12
2.10 Partilha	13
3. METODOLOGIA	15
4. MEMORIAL DESCRITIVO	16
5. RELATO REFLEXIVO DE EXPERIÊNCIA INDIVIDUAL	17
5.1 André Stehling	17
5.2 Guilherme Augusto	17
5.3 Ingrid Santos	18
6 . CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
7. REFERÊNCIAS	21

1. INTRODUÇÃO

As diretrizes inerentes aos direitos sucessórios sobre a herança de uma forma geral estão previstas na Lei 10.406/2002, conhecida como Código Civil Brasileiro e, hoje.

O testamento é o único meio de garantir a transmissão de bens físicos e materiais de forma organizada e rápida. Mas e quando abordamos as diversas plataformas digitais que utilizamos no dia-a-dia, tanto para monetização como para comunicação, quando o responsável pelo canal digital falece? Como prosseguir com a herança digital deixada pelo falecido? A partir dessas questões, o objetivo geral desse Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi entender como esse tema, bastante recente, é tratado embora não haja legislação específica no Brasil para definir como deve ser feita a transmissão desse tipo de patrimônio em caso de morte.

Na reportagem, Herança Digital: Com proceder sem um legislação vigente, disponível em: <https://trabalhofinaltcc.blogspot.com/2022/11/heranca-digital-e-lqpd-como-agir-e.html>, entrevistamos advogados especialistas em direito familiar e herança para compreender como a justiça se comporta em casos semelhantes de herança digital no Brasil, além de um social media para debater sobre o papel das mídias sociais na atualidade e, por fim, pesquisas sobre casos recentes envolvendo o tema e também em busca de possíveis projetos de lei sobre o assunto.

Frente aos avanços tecnológicos acelerados, que transformam diariamente a maneira como nos relacionamentos nos mais variados campos da vida social, a herança digital é uma realidade. afeta não somente as pessoas famosas, os influencers e outros profissionais das redes sociais, como diversos empresários que usam a web para trabalhar e divulgar seu trabalho, e até mesmo que investe em criptomoedas. Sendo assim, abordar este tema torna-se de suma importância para a realidade em que vivemos, pois é um caminho sem volta.

Esse debate mostra que é preciso inserir a herança digital no Direito Civil, para que o patrimônio do de cujus (termo jurídico para pessoa morta) seja partilhado com seus herdeiros (testamentário ou legatário). Assim, espera-se que o assunto “herança digital” seja cada vez mais pautado pela mídia e também por trabalhos acadêmicos de futuros profissionais da comunicação social para que o tema entre na agenda de debate pública e ganhe legislação própria. Afinal, a morte é a única certeza do ser

humano, e os bens digitais não podem se perder no mundo virtual ou ser explorados por oportunistas ou pessoas não herdeiras do dono do patrimônio.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de bens digitais, segundo Emerenciano (2003) conjuntos organizados de instruções, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores ou por outros aparelhos semelhantes. Em concordância com a ideia citada acima, Bertasso (2015), diz que bens digitais se tratam de produtos decorrentes da informação, surgidos com a popularização da computação pessoal e com a evolução de redes digitais de informação.

Para Gandidi (2002), o bem digital é aquele que é armazenado de forma digital, não sendo perceptível para os seres humanos, salvo se visualizado através de um computador, ou seja, pode-se dizer que bens digitais são aqueles que não podem ser vistos a olho nu, necessitando de um computador ou outro meio semelhante, por se tratar de uma sequência de bits, e que somente mediado pela máquina se torna possível a sua visualização.

Juridicamente, os bens digitais podem ser classificados como subespécies de bens incorpóreos, (aqueles que não são materiais, existindo somente no campo abstrato ou ideal e que possuem valor econômico). Com isso, de acordo com Augusto de Oliveira (2015), é merecida a proteção jurídica para os arquivos digitais. Desta forma, percebe-se que mesmo não possuindo regulamentação específica da legislação, são aceitos pela ordem jurídica, e devem receber proteção.

A sociedade contemporânea vive seu auge tecnológico, vários produtos e tecnologias aparecem dia após dia, transformando e integrando diversas áreas do conhecimento humano. De acordo com Lima (2013), quando a sociedade muda, o Direito também deve acompanhar sua evolução, buscando se atualizar diante dos problemas decorrentes desta modernização.

O ser humano produz um vasto acervo digital, isto é, bens digitais, como sites, blogs, músicas, filmes, e-book, entre outros. Tal qual as redes sociais, que, para algumas pessoas, são mais importantes que determinados bens físicos, configurando como patrimônios. Para Lara (2015), o patrimônio se trata de um conjunto de direitos ativos e passivos, líquidos e brutos, que pertencem à pessoa e que ostentam valor econômico, ou seja, direitos e obrigações de uma pessoa, nos quais seja possível atribuir valorização econômica.

Filho (2016) mostra que o potencial econômico do acervo digital é inegável. Ele destaca uma pesquisa realizada no Brasil, em 2012, na qual a empresa de segurança informática McAfee entrevistou 323 brasileiros perguntando sobre o valor financeiro que atribuem a seus bens digitais.

Descobriu-se, entre outras coisas, que o valor médio atribuído ao “patrimônio digital”, existente em vários de seus dispositivos digitais, é de R\$238.826,00. Ainda, os entrevistados indicaram que 38% dos seus arquivos são insubstituíveis e que, para esses arquivos, o valor total considerado por eles é de R\$90.754,00 (FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. n. 09, 2016, p. 190).”

Com isso, quando não há declaração de última vontade deixada pelo falecido, seus bens digitais acumulados em vida e que podem ser economicamente avaliados, deverão ser transmitidos a seus herdeiros, pois se encaixam no conceito mais básico de patrimônio de acordo com as regras gerais existentes no direito sucessório do Código Civil Brasileiro. Mas isso não se encaixa para aqueles bens que não possuem uma valorização econômica nítida. Segundo Viegas (2012), apenas seria possível a transferência dos bens digitais somente quanto aos bens que possam ser economicamente avaliáveis, sendo que os demais, que possuem apenas valor afetivo, não vão para os herdeiros do direito sucessório.

Existem pessoas que defendem que estes bens devem ser sucedidos, porém, essas divergências se dão pois esbarram em um ponto, direitos de privacidade e personalidade das pessoas.

Basta pensar que um usuário morto não necessariamente desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, de modo a manter sua privacidade e até mesmo sua reputação, pois e-mail é, em regra, pessoal e as informações ali contidas são acessadas apenas pelo usuário, diferente de um perfil em uma rede social, onde as postagens são públicas e podem ser vistas pelos amigos adicionados ou – se a conta for aberta – por todos com perfil na rede social.” (LIMA, 2013, p.35).

Sendo assim, é necessário observar a vontade do falecido sobre o destino dos bens sem valorização econômica notável e, caso não exista expressão de última vontade, os herdeiros interessados deverão fazer o uso da via judicial para tal pretensão. No Brasil, não há nenhuma legislação específica referente a herança digital, o que infelizmente dificulta a ação dos advogados em relação ao tema, suscitando a necessidade da criação de uma base legal.

Marçal Filho (2012) propôs um projeto de lei (n° 4.847) com o intuito de estabelecer que os bens virtuais do falecido sejam passados para os sucessores, igualmente como os outros bens.

Em 2013, o processo acabou arquivado, nos termos do artigo 163 c/c 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No mesmo ano, o deputado ainda tentou dar seguimento ao PL, porém, apenas em 2019 a mesa diretoria (Mesa) realizou o despacho exarado do PL (o ato ordinário em despacho ao Juiz será transferido para a comarca mais próxima. Ou seja, a sede em que se encontra o processo não tem servidores suficientes para julgar a ação, nesse caso, ocorre o despacho exarado). Dessa forma, o PL se encontra arquivado por perda de oportunidade.

Partindo da mesma ótica, conceituam Gagliano e Pablo Stolze (2017 p.1430), a sucessão em geral pode ser classificada das seguintes formas:

2.1 Sucessão Testamentária

Aquela considerada como a última vontade do *de cuius*, por meio de testamento ou codicilo, no qual poderá deixar seus bens, sendo a última vontade do falecido, no caso de herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da sua herança.

2.2 Sucessão Legítima

Feita por lei, quando o falecido não expressa sua última vontade, abre para suceder quem a lei indica, seguindo a ordem, no qual está expressa pelo Código Civil de 2002, no artigo 1.829.

2.3 Herança Jacente

Principal característica é a transitoriedade dos bens, não gozando da personalidade jurídica, visto que esse tipo de herança é utilizado para municípios, Distrito e União, será nomeado um curador, para que se administre os bens. Visto que continua a busca de encontrar um parente do falecido, porém decorrido o período de um ano, haverá declaração de vacância.

2.4 Herança Vacante

Passado o processo inicial que é jacente, os bens passam a ser do Estado, porém, para que isso ocorra, é necessário que se aguarde um período de 5 anos, somente após esse tempo que de fato os bens serão do Estado, caso apareça um herdeiro nesse período, será convertido para o mesmo o inventário legal.

2.5 Renúncia da Herança

Ato jurídico unilateral no qual o herdeiro declara expressamente que não tem nenhum interesse em ficar com a herança que está sendo oferecida ao mesmo. Tal ato para ser aceito é necessário que seja feito juntamente com um tabelião ou juiz.

2.6 Aceitação da Herança

Quando o herdeiro manifesta livremente o desejo de receber a herança, na qual é sua por direito, ou seja, é os bens que o “*de cujus*” deixou.

2.7 Indignidade

Se trata da proibição de um dos herdeiros necessários que não receba o que é seu por direito, se tratando de um indigno o mesmo é considerado como morto, tendo seus sucessores assumirão sua parte na referida herança.

2.8 Deserdação

Ocorre quando a exclusão do herdeiro necessário pelo “*de cujus*”, para que isso seja válido o falecido precisa fazer seu testamento, bem como explicar perante uma declaração o motivo da deserdação. Além deste de privar um de seus herdeiros necessários de seus bens, outro fato que ocorre diversas vezes quando algum familiar que teria parte da herança tenta contra a vida do falecido em vida.

2.9 Inventário

Procedimento feito para transferir os bens do falecido para seus sucessores. Esse método é feito judicialmente no qual necessita da participação do Estado para seja identificado os bens e também os respectivos valores referentes ao patrimônio deixado pelo “*de cujus*”. O prazo para se iniciar um inventário é de até trinta dias após a morte, e tendo como sua finalidade com cento e oitenta dias, após abertura do

requerimento. Vale ressaltar caso os herdeiros necessários não façam o inventário no prazo exigido por lei, ficarão sujeitos a multa.

2.10 Partilha

Pode ser definida como a complementação do inventário. Sempre utilizada quando ente os sucessores estão menores de idade, quando é amigável entre herdeiros, ou conflituoso entre os mesmos.

Outro sistema em expansão é a moeda virtual, a mais conhecida é a bitcoins, sendo totalmente virtual, inclusive o próprio banco. Um sistema financeiro ainda pouco conhecido, pois apenas grandes investidores, que utilizam esse novo método, mas agora, está se tornando mais conhecido pelas pessoas comuns. Todo esse procedimento é realizado através da internet que no Brasil, infelizmente, ainda não existem leis que regulem essas operações, somente alguns projetos de lei solicitando acrescentar e melhorar o ordenamento jurídico relacionado ao tema,

Os ativos digitais, de acordo com Lima (2016, p.32, apud LIMA, 2016. P. 57), são: “Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital.” E podem, conforme o autor, ser guardados tanto na máquina do usuário quanto em servidores na internet, o chamado armazenamento na nuvem.

Para Moisés Fagundes Lara (2016, p.23), “ativo digital é todo e qualquer item de conteúdo textual de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso”, e ainda completa sua explicação: “um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário não é ativo digital.” Assim, o ativo digital, quando registrado o direito autoral, auxilia na demanda por bens digitais, quando houver necessidade.

No Brasil, como já demonstrado, inexistente legislação específica para decidir sobre o ativo digital após a morte do usuário das mídias sociais e internet. Mesmo com o óbito, os dados pessoais dos usuários permanecem sendo manuseados por diversos controladores, como órgãos, serviços públicos e empresas com as quais eles mantinham relação jurídica, inclusive com potencial exposição pública, como em aplicativos e redes sociais.

Para tentarmos responder a essas dúvidas, podemos recorrer à regra geral do Código Civil, cujo art. 6º estabelece que a existência da pessoa natural termina com a sua morte, momento em que o indivíduo deixa de ser sujeito de direitos e obrigações, acarretando como efeitos jurídicos, via de regra, a extinção dos direitos e das obrigações de natureza personalíssima e a transmissão aos sucessores dos direitos não personalíssimos, em especial os de natureza patrimonial. Vale dizer, a personalidade da pessoa extingue-se com a morte, sendo por definição intransmissível, mas remanescem os respectivos bens e direitos.

3. METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido com base em pesquisas em artigos e legislação sobre o tema abordado, consistindo em um conjunto de informações e dados presentes em documentos das mais diversas fontes, impressos pesquisas em artigos entre outros (SOUSA et.al, 2021), além de entrevistas com pessoas que trabalham no campo jurídico para que fosse possível explicar de forma mais acessível o significado de herança, de modo geral, e como a herança digital está sendo discutida em nossa sociedade.

Sendo dividido em duas partes: a primeira, este relatório técnico científico, que trata os conceitos e a legislação sobre a herança digital, bem como apresenta o processo de produção do produto; e a segunda parte, que corresponde à reportagem multimídia, com textos e vídeos, que será publicada na plataforma digital Blogger.

4. MEMORIAL DESCRITIVO

Procurando uma maneira de oferecer conhecimento ao leitor, buscamos abordar um assunto que está presente em nosso dia a dia, mas que ainda é pouco comentado: as redes sociais, como bem digital, e como se dá a herança desses bens sem uma legislação vigente no Brasil.

O produto para abordar o tema é uma reportagem multimídia, uma matéria que combinou diferentes elementos midiáticos que foram se completando para manter o debate atualizado e o mais completo possível para o leitor, contendo uma explicação geral do tema, funcionamento no Brasil além de relatos de advogados e de um social mídia em formatos de entrevistas gravadas para cada passo da reportagem ser devidamente explicada.

Tendo como inspiração os modelos de reportagem multimídia da plataforma G1, que se compõe de explicações em textos e complementações em vídeo, foram ouvidos os advogados Jhonathan Vinícius, Laura Cardinalli Nazaré e Idalice Cristina de Menezes Sá, além do Social Media e produtor Musical Vinícius Oliveira.

As entrevistas foram conduzidas pelos integrantes do grupo em formato de vídeo, onde os entrevistados respondiam perguntas pertinentes ao assunto, de forma que acabam complementando os assuntos que já haviam sido abordados no texto da reportagem.

Passadas as entrevistas, o grupo editou as mesmas e iniciou a produção do corpo da reportagem, com um texto simples e informativo de fácil leitura e após revisão geral do assunto e com a reportagem pronta, o grupo finalizou a produção com a construção do site <https://trabalhofinaltcc.blogspot.com> onde a reportagem final está hospedada para ser lida de forma 100% gratuita.

5. RELATO REFLEXIVO DE EXPERIÊNCIA INDIVIDUAL

5.1 André Stehling

O projeto em si foi um grande desafio, por ser um tema até então pouco comentado na grande mídia e sem legislação no nosso país, o que dificultou de certa forma a pesquisa. Quando decidimos abordar a herança digital, tinha vaga ideia a respeito do tema, mas não o suficiente para produzir uma reportagem. Foi então que se iniciaram horas e horas de pesquisas, principalmente no site do governo federal, em busca de projetos de lei que pudessem se relacionar ao tema.

Ficando responsável pela produção da reportagem e criação do site, pude colocar em prática os fundamentos que aprendi durante os quatro anos do curso. Na produção do roteiro e edição das reportagens, ajudei na formulação das perguntas para os entrevistados, além de realizar a entrevista por vídeo com os advogados Jhonathan Vinicius e Idalice Cristina de Menezes Sá, além do social media e produtor musical Vinicius Oliveira.

Responsável também pela produção do resumo e do memorial descritivo, pude ajudar no relatório final do grupo acerca do trabalho. De forma geral, além de aprender melhor sobre um tema que não é muito divulgado pela mídia, pude colocar em prática os fundamentos da apuração e entrevista, produção de roteiros e o trabalho em equipe. Esses foram os maiores aprendizados que ganhei com a realização desse trabalho de conclusão de curso.

5.2 Guilherme Augusto

Quando entrei nesse projeto, fiquei muito animado. O tema herança digital era basicamente novo para mim, mas o assunto que seria abordado me gerou muita curiosidade. Fiquei pensando no que aprenderia e como seria esse processo. O desenvolvimento foi muito proveitoso, através dele pude ampliar meus conhecimentos sobre um assunto muito relevante, mas que ainda não recebe o devido valor, além de ter evoluído minha leitura e escrita por meio das pesquisas e trocas de experiências com meus colegas de grupo.

Herança Digital é um tema complexo que nos custou tempo e esforço para desenvolver as tarefas, não tínhamos total conhecimento sobre a temática, além das

dificuldades de conseguir boas entrevistas por conta da compatibilidade de horário, porém, estávamos muito empolgados e, no final, deu tudo certo e toda dificuldade foi recompensada.

A criação do Blog foi muito interessante, foi uma forma diferente de publicar um projeto da faculdade e acredito que tenha ficado satisfatório. Por fim, gostei muito de produzir o trabalho, acredito que o grupo teve um bom diálogo e valeu a pena ter escolhido esse assunto. Aprendi muito, foi uma experiência nova e gratificante.

5.3 Ingrid Santos

Realizar essa reportagem foi um desafio grande e muito importante para minha carreira. À medida que realizava pesquisas para o desenvolvimento da reportagem, fui me deparando com a realidade que vivemos em uma era cada vez mais digital. Se há 10 anos alguém me dissesse que uma rede social faria parte da repartição de bens de um falecido, eu talvez não acreditaria.

Bens digitais como redes sociais, jogos, artes digitais etc. são parte de uma herança que, devido à toda evolução digital, tornaram-se patrimônio rentável e que até cabe à sucessão de bens. A cada pesquisa feita eu pude compreender que há muito mais há se falar desta temática, desdobramentos do que conseguimos abordar na reportagem. É um tema realmente amplo e que ainda passará por diversas mudanças.

Com a entrevista que realizei com a advogada Laura Cardinali Nazaré, busquei compreender semelhanças e divergências entre a legislação para essa modalidade que também é novidade jurídica.

Foi uma excelente experiência desenvolver e articular as perguntas para os profissionais que participaram do trabalho, traçar as considerações finais para que nosso público pudesse compreender mais sobre o assunto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de chegar ao produto final, a reportagem Herança Digital - como proceder sem uma legislação vigente, foram várias etapas. A primeira e talvez a mais importante delas foi a fase de pesquisa. Durante os primeiros meses deste semestre, nos debruçamos sobre artigos, sites, leis, reportagens para entender essa novidade, que surgiu em função dos avanços da tecnologia sobre o nosso cotidiano.

O segundo grande desafio foi localizar as fontes. Foram inúmeros contatos com especialistas que devido ao conflito das agendas, não puderam participar da reportagem. Também desafiador foi tentar localizar um personagem que estivesse envolvido em um processo de herança digital. Tentamos exaustivamente localizar alguém por meio dos nossos contatos nas redes sociais, com colegas na mídia, entre outras formas, mas não localizamos ninguém até o encerramento deste trabalho.

Optamos então por um viés mais voltado para o direito. Por meio do diálogo com os especialistas da área jurídica, buscamos compreender como as mudanças trazidas pela tecnologia impactam a sociedade e como a legislação está buscando se adaptar a este cenário para continuar exercendo sua função de garantir os direitos, principalmente à herança, ainda que digital.

Tanto nas pesquisas quanto nas entrevistas realizadas foi possível perceber que não há consenso sobre o acervo resultante do conteúdo criado e armazenado na web pela pessoa morta. Há mesmo um vácuo na legislação.

Tanto o Código Civil quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não fazem menção sobre o tema em seus documentos legais. Neste sentido, a herança digital desafia o próprio futuro do direito sucessório.

Se a discussão do patrimônio digital já é uma realidade – com nossos livros, fotos, músicas, perfis de redes sociais, contas de dados nas nuvens, todos sendo considerados bens digitais comuns –, imagina quando o Metaverso se tornar uma realidade para todos?

Neste novo espaço coletivo e virtual compartilhado, em que as pessoas poderão se relacionar virtualmente simulando a presencialidade por meio realidade virtual, realidade aumentada e internet, outras relações digitais e ativos com valor econômico serão criados e farão parte da vida dos usuários, como as criptomoedas, NFTs (tokens não fundíveis), entre outros.

Por isso, cabe ressaltar aqui a relevância desta reportagem multimídia abordando tal temática, neste momento histórico em que vivemos. Devemos nos prepararmos todos para este futuro que já está batendo na nossa porta.

7. REFERÊNCIAS

A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos>.

ASSIS, Maria Cristina de. Metodologia do trabalho científico. In: FARIA, Evangelina Maria B. de; ALDRIGUE, Ana Cristina S. (Org.). Linguagens: usos e reflexões. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008, v. II, p. 269-301. Disponível em: biblioteca.virtual.ufpb.br/files/metodologia_do_trabalho_cientifico_1360073105.pdf.

BRASIL. Projeto Legislativo nº 410, de 10 de fevereiro de 2021. Visa acrescentar artigo à 10-A à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Carlos Bezerra, 2021. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. Revista de Processo, v. 40, p. 177, 2015. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente, In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016. Disponível em: revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143.

ELEMENTOS DE UMA BOA REPORTAGEM MULTIMÍDIA: <https://ijnet.org/pt-br/story/elementos-de-uma-boa-reportagem-multim%C3%ADdiahttps://pt.slideshare.net/laerciogoes/reportagem-multimidiahttps://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/download/31529/16398>
<https://tudosobrejornalismo.wixsite.com/tudosobrejornalismo/jornalismo-multimidia->

FACEBOOK. O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do facebook. Matina, 26 de abr. de 2021. Disponível em: ptbr.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq_content.

GAGLIANO e PABLO STOLZE Herança digital no Brasil e suas perspectivas. (2017 p.1430). Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57859/herana-digital-no-brasil-e-suas-perspectivas>.

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL - CONTEÚDO JURÍDICO. SOUSA, A. S.; OLIVEIRA, S. O.; ALVES, L H. Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021 67. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57859/herana-digital-no-brasil-e-suas-perspectivas#:~:text=Mas%2C%20o%20que%20é%20a,ser%20transmitido%20a%20outra%20pessoa>.

HERANÇA DIGITAL. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95234/voce-sabe-o-que-heranca-digital>.

HERANÇA DIGITAL PASSO A PASSO PARA ENTENDER: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=video&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi_1KLQ0dP5AhXsBrkGHXiPD-oQtwJ6BAGJEAI&url=https%3A%2F%2Fchcadvocacia.adv.br%2Fblog%2Fheranca-digital%2F&usq=AOvVaw0BvepxfKN-MAQZwRQc7WJh.

METAVERSO HERANÇA DIGITAL. Disponível em: <https://exame.com/bussola/qual-a-relacao-entre-metaverso-e-heranca-digital/> <https://correacastro.com.br/o-que-e-heranca-digital/#:~:text=Dessa%20forma%2C%20herança%20digital%20é,nuvem%2C%20plataformas%20ou%20servidores%20virtuais>.

SOUSA, A. S.; OLIVEIRA, S. O.; ALVES, L H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021 67.